

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS

GABINETE DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1425, DE 15 DE OUTUBRO DE 2026.

Institui o Programa Municipal de Valorização e Reconhecimento por Boas Práticas Educacionais aos professores, coordenadores pedagógicos e gestores escolares da Rede Municipal de Ensino de Carnaúba dos Dantas/RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Carnaúba dos Dantas/RN, o Programa Municipal de Valorização e Reconhecimento por Boas Práticas Educacionais, destinado ao reconhecimento e à valorização de professores, coordenadores pedagógicos e gestores escolares que desenvolvam experiências exitosas capazes de contribuir para a melhoria da aprendizagem, da inclusão, da equidade e dos resultados educacionais.

Art. 2º O Programa terá como objetivos:

- I – Reconhecer e valorizar os profissionais da educação básica pelo desenvolvimento de experiências que contribuam para a melhoria da educação pública municipal;
- II – Incentivar práticas pedagógicas criativas, inclusivas, contextualizadas e comprometidas com o direito de aprender;
- III – Estimular ações voltadas à alfabetização, à consolidação e à recomposição das aprendizagens;
- IV – Fortalecer o planejamento, o acompanhamento e a avaliação do processo de ensino e aprendizagem;
- V – Incentivar o uso pedagógico de avaliações, indicadores e demais evidências de aprendizagem;
- VI – Fortalecer o trabalho da coordenação pedagógica e da gestão escolar no acompanhamento e orientação das práticas docentes;
- VII – Promover a inclusão e a equidade no atendimento aos estudantes;
- VIII – Reconhecer experiências que apresentem resultados educacionais comprováveis;
- IX – Estimular a continuidade e a disseminação de práticas exitosas entre as unidades escolares;
- X – Fortalecer a formação continuada e a reflexão dos profissionais sobre suas práticas;
- XI – Ampliar a socialização de experiências exitosas desenvolvidas na Rede Municipal de Ensino; e
- XII – Incentivar a melhoria contínua da qualidade da educação municipal.

CAPÍTULO II

DOS PROFISSIONAIS PARTICIPANTES

Art. 3º Poderão participar do Programa os profissionais efetivos e contratados, em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino, enquadrados nas seguintes funções:

I – Professores da Educação Básica;

II – Coordenadores pedagógicos; e

III – Gestores escolares.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se gestores escolares os profissionais responsáveis pela direção e, quando previsto na organização da unidade escolar, pela vice-direção.

§ 2º A participação no Programa ocorrerá mediante processo de seleção regulamentado por edital específico da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º O profissional deverá estar em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino durante o período de desenvolvimento da experiência apresentada.

§ 4º O profissional que exercer mais de uma função deverá optar por uma única categoria em cada edição do Programa.

CAPÍTULO III

DAS CATEGORIAS

Art. 4º A seleção das experiências será organizada, no mínimo, nas seguintes categorias:

I – Professor, destinada às práticas desenvolvidas diretamente no processo de ensino e aprendizagem dos estudantes;

II – Coordenação Pedagógica, destinada às experiências relacionadas ao planejamento, orientação, acompanhamento, formação, monitoramento e avaliação do trabalho pedagógico;

III – Gestão Escolar, destinada às experiências relacionadas à organização da escola, liderança pedagógica, mobilização da comunidade escolar, acompanhamento dos processos de ensino e aprendizagem e criação das condições necessárias ao desenvolvimento do trabalho pedagógico.

§ 1º O edital anual poderá subdividir a categoria Professor de acordo com as etapas, modalidades, anos escolares ou áreas de atuação existentes na Rede Municipal de Ensino.

§ 2º Poderão ser criadas categorias específicas, mediante regulamentação, desde que preservados os objetivos estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS EXPERIÊNCIAS EDUCACIONAIS

Art. 5º Para fins desta Lei, considera-se boa prática educacional a ação, projeto, intervenção ou conjunto organizado de estratégias efetivamente desenvolvido no âmbito da Rede Municipal de Ensino que:

I – Esteja relacionado às atribuições profissionais do participante;

II – Apresente planejamento e objetivos definidos;

- III – Esteja relacionado a uma necessidade educacional identificada;
- IV – Apresente estratégias compatíveis com os objetivos propostos;
- V – Possibilite acompanhamento de sua execução;
- VI – Apresente resultados ou impactos passíveis de verificação; e
- VII – Possua registros ou outros elementos capazes de comprovar sua realização.

Art. 6º Não serão consideradas, para fins de bonificação, propostas ainda não executadas, atividades meramente teóricas ou experiências sem elementos mínimos que comprovem sua realização.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DAS EXPERIÊNCIAS DOS PROFESSORES

Art. 7º As experiências apresentadas por professores serão avaliadas considerando, entre outros, os seguintes aspectos:

- I – Contribuição para a aprendizagem dos estudantes;
- II – Criatividade e inovação na prática desenvolvida;
- III – Possibilidade de continuidade e utilização da prática por outros profissionais ou unidades escolares;
- IV – Promoção da inclusão e da equidade;
- V – Evidências de melhoria na aprendizagem e nos resultados alcançados; e
- VI – Participação de grupos de estudo e formação pedagógica.

Parágrafo único. O edital regulamentador estabelecerá a pontuação correspondente a cada aspecto, respeitado o limite máximo de 100 (cem) pontos.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DAS EXPERIÊNCIAS DA COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA E DA GESTÃO ESCOLAR

Art. 8º Nas categorias Coordenação Pedagógica e Gestão Escolar, a avaliação deverá considerar prioritariamente a atuação do profissional na organização e no acompanhamento do processo pedagógico, especialmente:

- I – Planejamento e organização do trabalho pedagógico;
- II – Orientação e acompanhamento do trabalho docente;
- III – Monitoramento da aprendizagem dos estudantes;
- IV – Análise e utilização de dados educacionais;
- V – Avaliação das ações realizadas;
- VI – Replanejamento das intervenções a partir dos resultados identificados;
- VII – Articulação da equipe escolar;
- VIII – Apoio às condições necessárias para o desenvolvimento das práticas pedagógicas; e

IX – Resultados alcançados em decorrência das ações desenvolvidas.

§ 1º Na avaliação do Coordenador Pedagógico deverá ser observada especialmente sua capacidade de:

- I – Orientar o planejamento dos professores;
- II – Acompanhar sistematicamente o desenvolvimento das práticas pedagógicas;
- III – Analisar avaliações, sondagens e demais registros de aprendizagem;
- IV – Realizar devolutivas e orientações aos docentes;
- V – Propor estratégias de intervenção;
- VI – Promover momentos de estudo e formação pedagógica;
- VII – Acompanhar estudantes que apresentem maiores necessidades de aprendizagem; e
- VIII – Avaliar os resultados das intervenções e promover o replanejamento das ações.

§ 2º Na avaliação da Gestão Escolar deverá ser observada especialmente sua capacidade de:

- I – Promover condições institucionais para o desenvolvimento do trabalho pedagógico;
- II – Acompanhar os processos de ensino e aprendizagem;
- III – Articular gestão, coordenação pedagógica e professores;
- IV – Acompanhar indicadores educacionais e de frequência;
- V – Promover estratégias de participação das famílias e da comunidade escolar;
- VI – Organizar tempos, espaços, recursos e ações necessárias às intervenções pedagógicas;
- VII – Apoiar medidas destinadas à inclusão e à equidade;
- VIII - Apoiar momentos de estudo e formação pedagógica;
- IX – Promover ações de busca ativa quando necessárias; e
- X – Acompanhar e avaliar os resultados educacionais da unidade escolar.

§ 3º Não serão suficientes, para fins de avaliação nas categorias previstas neste artigo, relatos que se limitem à descrição de atividades realizadas pelos professores.

§ 4º A experiência deverá demonstrar de forma clara qual foi a atuação do coordenador ou gestor no planejamento, orientação, acompanhamento, monitoramento, avaliação e replanejamento das ações.

CAPÍTULO VII

DAS EVIDÊNCIAS

Art. 9º Os resultados alcançados deverão ser comprovados por meio de evidências compatíveis com a natureza e os objetivos da experiência apresentada, conforme critérios, documentos e formas de comprovação estabelecidos em edital específico da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. As evidências apresentadas integrarão o processo de avaliação e serão consideradas para fins de atribuição da pontuação, não sendo suficiente, para comprovação dos resultados, a mera declaração do participante.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação publicará edital estabelecendo as regras de cada edição do Programa.

Art. 11. O edital deverá estabelecer, no mínimo:

- I – Categorias participantes;
- II – Requisitos para inscrição;
- III – Forma de apresentação das experiências;
- IV – Documentação necessária;
- V – Critérios e instrumentos de avaliação;
- VI – Pontuação de cada critério;
- VII – Composição ou forma de designação da Comissão Avaliadora;
- VIII – Critérios de classificação e desempate;
- IX – Cronograma;
- X – Forma de apresentação de recursos;
- XI – Quantidade de profissionais contemplados; e
- XII – Premiação correspondente a cada classificação, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IX

DA COMISSÃO AVALIADORA

Art. 12. As experiências inscritas serão analisadas por Comissão Avaliadora, instituída por ato da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A Comissão Avaliadora será composta, preferencialmente, por 03 (três) membros, escolhidos entre profissionais com experiência e/ou atuação nas áreas de educação, currículo, alfabetização, avaliação educacional, gestão escolar, coordenação pedagógica e educação inclusiva.

§ 2º Poderão integrar a Comissão Avaliadora profissionais em exercício na sede da Secretaria Municipal de Educação, bem como profissionais convidados pertencentes a outras redes ou instituições de ensino, desde que possuam experiência compatível com os critérios de avaliação estabelecidos no edital.

§ 3º A composição da Comissão deverá observar critérios de imparcialidade, competência técnica e ausência de conflito de interesses.

§ 4º O membro da Comissão que possuir vínculo direto com o participante, com a experiência inscrita ou qualquer outra circunstância que possa comprometer a isenção da análise deverá declarar-se impedido, abstendo-se de participar da respectiva avaliação.

§ 5º A avaliação das experiências será registrada em instrumento próprio, no qual deverão constar, de forma individualizada, as pontuações atribuídas a cada critério, conforme parâmetros definidos no edital.

§ 6º A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer, em edital, orientações complementares quanto ao funcionamento da Comissão, aos procedimentos de avaliação e à consolidação das notas atribuídas.

CAPÍTULO X

DA PREMIAÇÃO

Art. 13. Os profissionais classificados no processo seletivo poderão ser contemplados com premiação decorrente do Programa Municipal de Valorização e Reconhecimento de Boas Práticas Educacionais, observadas as disposições desta Lei e as condições estabelecidas em edital específico da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O edital definirá, para cada edição do Programa:

- I – A quantidade de profissionais a serem premiados em cada categoria;
- II – As colocações que farão jus à premiação;
- III – A natureza da premiação, dentre as modalidades previstas nos §§ 4º a 6º deste artigo;
- IV – Os valores ou especificações dos prêmios, observados os limites fixados nesta Lei;
- V – Os critérios para entrega ou pagamento da premiação; e
- VI – Demais condições necessárias à sua concessão.

§ 2º Quando houver subdivisão de categorias por etapa, segmento, modalidade, ano escolar ou área de atuação, o edital poderá estabelecer premiação própria para cada subcategoria.

§ 3º A definição da premiação deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como as dotações previstas para o respectivo exercício.

§ 4º A premiação pecuniária, quando prevista em edital, não excederá, por profissional contemplado e por edição, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao profissional contemplado, a título de premiação, equipamentos, materiais ou recursos destinados ao uso pedagógico ou à formação profissional, cujo valor de aquisição não excederá o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), vedada a cumulação com a premiação pecuniária na mesma edição.

§ 6º As formas de reconhecimento não patrimoniais, tais como certificados, menções e homenagens, poderão ser livremente definidas em edital.

Art. 14. A premiação prevista nesta Lei possui caráter eventual e decorre exclusivamente da classificação do participante em processo seletivo realizado nos termos desta Lei e do respectivo edital.

§ 1º A premiação não possui natureza permanente e não gera direito adquirido à sua concessão em edições futuras.

§ 2º Quando a premiação ocorrer em valor pecuniário, esta não se incorporará aos vencimentos, à remuneração, aos proventos ou a quaisquer outras vantagens funcionais do servidor, nem constituirá base de cálculo para adicionais, gratificações ou benefícios.

§ 3º A participação ou premiação em edições anteriores do Programa não assegura preferência, vantagem, pontuação adicional ou qualquer outro benefício em processos seletivos posteriores.

§ 4º A concessão da premiação ficará condicionada ao cumprimento das exigências previstas no edital e à regularidade dos procedimentos administrativos, orçamentários e financeiros aplicáveis.

CAPÍTULO XI

DA CLASSIFICAÇÃO E DO DESEMPATE

Art. 15. Os participantes serão classificados em ordem decrescente de pontuação dentro da respectiva categoria.

Art. 16. Os critérios de desempate serão definidos no edital, devendo priorizar:

I – Resultados e impactos comprovados;

II – Contribuição para a aprendizagem;

III – Planejamento, acompanhamento e monitoramento, quando se tratar de coordenadores ou gestores;

IV – Inovação da experiência;

V – Inclusão e equidade; e

VI – Outros critérios objetivos previstos no edital.

CAPÍTULO XII

DA SOCIALIZAÇÃO DAS EXPERIÊNCIAS

Art. 17. As experiências reconhecidas poderão ser divulgadas pela Secretaria Municipal de Educação, observadas as normas relativas à proteção de dados pessoais, direito de imagem e autoria.

Art. 18. Os profissionais contemplados poderão ser convidados a apresentar suas experiências em jornadas pedagógicas, seminários, formações continuadas, reuniões pedagógicas, encontros da Rede Municipal de Ensino e outros eventos educacionais.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Educação poderá constituir um Arquivo Municipal de Boas Práticas Educacionais, com o objetivo de organizar, divulgar e possibilitar a utilização das experiências por outros profissionais da Rede.

CAPÍTULO XIII

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 20. As despesas decorrentes da execução do Programa e da concessão das premiações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, podendo ser suplementadas, se necessário, observada a legislação orçamentária, financeira e fiscal vigente.

Art. 21. A concessão das premiações previstas em edital específico da Secretaria Municipal de Educação ficará condicionada:

I – à existência de dotação orçamentária suficiente;

II – à disponibilidade orçamentária e financeira do Município;

III – à observância dos limites legais aplicáveis às despesas públicas;

IV – ao cumprimento das normas fiscais, orçamentárias, financeiras e administrativas pertinentes; e

V – à previsão da respectiva premiação no edital da edição correspondente do Programa.

Parágrafo único. A definição da natureza, quantidade, valor ou especificação dos prêmios deverá observar a capacidade orçamentária e financeira do Município em cada exercício, não gerando obrigação de manutenção da mesma modalidade ou valor de premiação em edições posteriores.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A seleção das experiências não poderá considerar, de forma exclusiva, resultados quantitativos obtidos em avaliações internas ou externas, devendo observar o conjunto da prática desenvolvida, incluindo seu planejamento, execução, acompanhamento, monitoramento, avaliação, resultados alcançados e evidências apresentadas.

Art. 23. A apresentação de informações inverídicas, documentos falsos ou evidências adulteradas acarretará a desclassificação do participante, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas e legais cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário à sua execução.

Art. 25. Os casos não previstos nesta Lei serão disciplinados no regulamento e nos respectivos editais, respeitadas as disposições aqui estabelecidas.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal Valdemar Cândido de Medeiros, Carnaúba dos Dantas/RN,

15 de outubro de 2026.

KLEYTON MEDEIROS DANTAS

Prefeito Municipal

Publicado por:

Marcos Leandro Dantas

Código Identificador:85F458B9

Publicada em	16/10/2026
Diário	Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte
Edição	3899
Código identificador	85F458B9

A autenticidade desta matéria pode ser conferida informando o código identificador em
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>